## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2009**

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

**PARTICIPATIVA** 

Relator: Deputado PAULO ROCHA

#### I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa à regulamentação das profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

O Projeto de Lei nº 5.451/2009 é originário de Sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Promotores, Repositores e Demonstradores de *Merchadinsing* do Estado de São Paulo.

A Comissão de Legislação Participativa aprovou a matéria na forma do presente projeto de lei, que foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2010, a CDEIC opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, sob o ponto de vista das relações de trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de aproveitar as palavras do nosso Colega, Deputado Jurandil Juarez, Relator na Comissão de Legislação Participativa, ao afirmar que:

"Com relação ao mérito da matéria, temos que esses trabalhadores têm exercido ao longo dos anos atividades de fundamental importância para o incremento das vendas, ao prestar informações essenciais acerca das mercadorias e produtos, tornando-os atrativos para os consumidores, impulsionando, assim, as atividades industriais e comerciais do País.

Para as empresas, então, o trabalho desses profissionais é determinante para distinguir e destacar seus produtos que, devido à profusão de itens, hoje, oferecidos no mercado, são muito semelhantes. Cabe assim ao Promotor de Vendas e ao Demonstrador de Mercadorias ressaltar as diferenças de cada produto, com a finalidade de melhor informar ao consumidor qual é o mais adequado às suas necessidades. Nesse sentido, todos ganham com o trabalho desses profissionais.

Segundo Lídia Oliveira<sup>1</sup>, especialista em Marketing Promocional:

Pesquisas realizadas no comércio em geral apontam que as variações na venda de um mesmo produto, com e sem promotora, chegam à casa dos 30%, saltando para 50% em alguns itens. No final do ano passado, o instituto Popai apontou que, no Brasil, 81% das decisões de compra estão no ponto-de-venda. Mais uma prova que o próprio consumidor exige pessoas com bons conhecimentos dos produtos nos PDVs, principalmente para material técnico ou que demandem uma escolha mais acurada."

Acesso

http://www.esag.edu.br/biblioteca/colunistas\_lidiaoliveira20050811.html. 01.04.2009

Acreditamos, entretanto, que devemos melhorar a proposição, acrescentando ao texto original uma importante atribuição desses profissionais, que é "a reposição e a exposição de mercadorias". Essa é a razão pela qual apresentamos as emendas anexas.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PAULO ROCHA Relator

2010.7813

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2009**

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 4 <sup>o</sup> renumerando-se o atual inciso V para VI:	o do projeto	o seguinte inciso V,
"Art. 4°		
V – atuar na reposi	ção e expos	ição de mercadorias; "
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Deputado PAULO ROCHA Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2009**

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 5 <sup>o</sup> renumerando-se o atual inciso V para VI:	o do projeto	o seguinte inciso V,
"Art. 4°		
V – atuar na reposi	ção e exposi	ção de mercadorias;
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Deputado PAULO ROCHA Relator